



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

LEI MUNICIPAL Nº 989/2011 DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

“Dispõe sobre o serviço de Moto Táxi e Moto Frete (motoboy) no município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e dá outras providências”.

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO,

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, com fulcro na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 924/2009 de 06 de Maio de 2009.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado MOTO TAXI e de mercadorias denominado MOTO FRETE.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º – Define-se como MOTO TAXI o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta e, de MOTO FRETE (motoboy) o serviço de entregas de pequeno porte com base no art. 96, II, a, 4, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97).

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

Art. 25 – O infrator no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis poderá requerer ao órgão público responsável pelo transporte no Município, a reconsideração da penalidade a imposta.

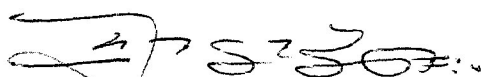
CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O recrutamento dos prestadores de serviço de MOTO TAXI, será feito por seleção pública, baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 27– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 26 de janeiro de 2011.



WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

Prefeito Municipal

Registre – se.

Publique – se.

Arquive – se.

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br

perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito-Contran.

III - Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1.º - A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2.º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de gases nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de gases contendo água mineral, desde que com auxílio de sidicar, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 8.º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos civis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

Art. 9.º - Constitui infração a esta Lei:

1 - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que estejam em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. - Responde pelas infrações previstas nesta artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 10.º - Os condutores que atuam na prestação de serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 3651 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS TAXIFAS

Art. 11.º - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido por quilométragem ou rodagem e fixado através de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único - O poder público municipal ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 12.º - A tarifa será única para viagens na área urbana do Município, acrescida de

apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3.º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público.

Art. 21.º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 3 (três) meses, o proprietário perderá a concessão, podendo ser substituído por outro pretendente que esteja previamente cadastrado.

CAPÍTULO VII

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Constatada a infração pela autoridade competente, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde constará: O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

O nome de quem lavrou;

O relato do fato constante da infração;

O nome do infrator e a placa do veículo;

A disposição legal infringida;

A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

O endereço das testemunhas;

§ 1.º - A segunda via do auto será entregue ao autuado;

§ 2.º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas, se houver.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA

Art. 23 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao órgão público responsável pelo transporte no Município, de forma fundamentada e com todas as provas que desjar produzir, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo requerer a reconsideração da penalidade a impugnar.

Art. 24 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Art. 25 - O infrator no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis poderá requerer ao órgão público responsável pelo transporte no Município, a reconsideração da penalidade a impugnar.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O recrutamento dos prestadores de serviço de MOTO TAXI, será feito por seleção pública, baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 26 de janeiro de 2011.

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

Registre - se.
Publique - se.
Arquive - se.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º03 354 560 / 0001-32

§1º O máximo de motocicleta que operacionalizarão o serviço de que trata o caput desse artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º A quantidade de MOTO-TAXI e de MOTO-FRETE por Pontos será de no mínimo de 02(dois) e no máximo de 05(cinco).

§3º Além do transporte de passageiros, o serviço também abrangerá a entrega de mercadorias de pequeno porte.

Art. 3º – A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do desta lei.

§1º A autorização de que trata o caput será pessoal, **sendo transferível, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal.**

§2º Todo MOTO TAXISTA e MOTO FRETE que já atuam no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, que preencherem os requisitos desta Lei terão prioridade na concessão, ficando as demais vagas, caso existam, a sua concessão a critério do Poder Executivo.

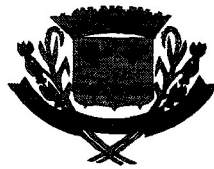
Art. 4º – Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I- Possuir seus devidos Pontos dentro do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS;
- II- Transportar um só passageiro por deslocamento;
- III- Ensinar ao passageiro o uso correto do capacete;
- IV- Possuir coletes na cor laranja com o número do alvará em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei;
- V- Possuir capacetes, tanto o piloto como o passageiro, na cor laranja com o número do alvará em preto;

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º03 354 560 / 0001-32

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 5º – Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I- Contar com, no máximo, 8 anos de fabricação, após deverão ser substituídos por novos ou de menos uso, obedecendo o §2º deste Art.;
- II- Ter potencia mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, sendo a máxima, 400 (quatrocentos) cilindradas;
- III- Possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- IV- Ter afixado nas laterais do tanque de combustível, adesivo que conste de forma visível o nome, telefone e numero de cadastro;
- V- Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- VI- Possuir emplacamento no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, com placas na cor vermelha;

§1º A cor do veículo fica a critério do condutor, no entanto deverá obedecer o estabelecido no DUT.

§2º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 2 (dois) anos de fabricação.

§3º Os veículos em operação deverão serem submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada ano, a ser realizada pelo órgão gestor do trânsito no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para adequação do veículo às exigências desta Lei.

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º03 354 560 / 0001-32

CAPITULO III

DOS CONDUTORES

Art. 6º – As pessoas físicas prestadoras de serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I- Ter o veículo registrado em seu nome, e estar com a sua documentação completa e atualizada;
- II- Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III- Ser maior de 21(vinte e um) anos de idade.
- IV- Ter habilitação, na categoria “A”, expedida há pelo menos **dois anos** da data da solicitação;
- V- Apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Rio Verde de MT – MS;
- VI- Possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade com validade de 1 (um) ano;
- VII- Em renovação de alvará, deverá o condutor realizar curso de reciclagem, direção defensiva, com carga horária de no mínimo 6 (seis) horas, ministrado pelo órgão regulamentador competente;
- VIII – Ter curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IX - Fazer uso do colete de segurança dotado de dispositivos refletivos e alças laterais aprovado por órgão credenciado ao IMETRO;
- XI - Ter seguro de vida para piloto e passageiro;
- XII - Usar tocas descartáveis;
- XIII - Apresentar Certidão Pessoal;

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

XIV - Apresentar motocicleta equipada com determinações da resolução nº 356/2010 do CONTRAN/DETRAN.

XV - Possuir residência fixa no município de Rio Verde de Mato Grosso-MS

Parágrafo único – Estar regularizado junto aos órgãos competentes a empresa e/ou o empreendedor individual, exigência para a atividade de Moto Frete (motoboy).

CAPITULO IV

DA CONDUÇÃO DE MOTO FRETE

Art.7º- As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias-moto frete-somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município ,do Estado ou Distrito Federal,exigindo-se para tanto:

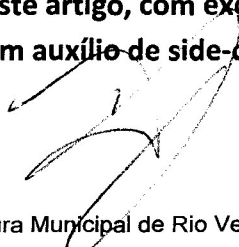
I-registro como veículo da categoria de aluguel;

II-instalação de protetor de motor mata-cachorro fixado no chassi do veículo,destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento,nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito-Contran;

III –inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

§ 1º-A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º-É proibido o transporte de combustíveis,produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral,desde que com auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran.


Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º03 354 560 / 0001-32

Art.8º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos civis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

Art.9º-Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II-fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que estejam em desconformidade com as exigências legais

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas nesta artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete,sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art.201 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT,aprovada pelo Decreto Lei nº5452, de 1º de maio de 1943.

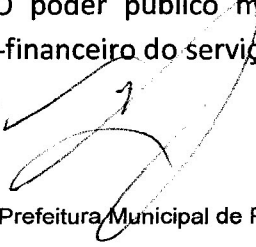
Art.10º - Os condutores que atuam na prestação de serviço de moto-frete,assim como os veículos empregados nessa atividade,deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

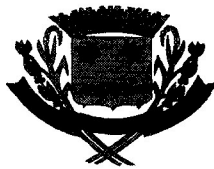
Art11º – O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido por quilometragem ou rodagem e fixado através de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único – O poder público municipal ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.


Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º03 354 560 / 0001-32

Art. 12º – A tarifa será única para viagens na área urbana do Município, acrescida de forma proporcional em relação à quilometragem rodada fora da área municipal.

Art. 13º – Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do serviço prestado, o que será verificado através de cálculos e pareceres técnicos da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 14 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 15 – O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de MOTO TAXI e de Moto-Frete que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art. 16 – As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Penalidade pecuniária;
- III- Apreensão do veículo automotor;
- IV- Suspensão temporária da autorização;
- V- Cassação da autorização.

Art. 17– A advertência será sempre por escrito e será imputado pelo chefe do órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I- Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º03 354 560 / 0001-32

II- Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 18 – Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I- Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e seus regulamentos;
- II- Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência.

Art. 19– A pena de cassação **do Alvará de Funcionamento e da Concessão** será imposta ao prestador de serviços que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, para a exploração da atividade, de forma ilegal **a transferência da atividade**.

Art. 20 – Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do Art. 6º e parágrafos.

§1º Nos casos de apreensão, a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do Art. 6º, incisos e parágrafos.

§2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§3º Também se dará à apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público.

Art. 21– No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 3 (três) meses, o proprietário perderá a concessão, podendo ser substituído por outro pretendente que esteja previamente cadastrado.

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ N.º03 354 560 / 0001-32

CAPÍTULO VII

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 22 – Constatada a infração pela autoridade competente, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I- O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II- O nome de quem lavrou;
- III- O relato do fato constante da infração;
- IV- O nome do infrator e a placa do veículo;
- V- A disposição legal infringida;
- VI- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII- O endereço das testemunhas;

§1º A segunda via do auto será entregue ao autuado;

§2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas, se houver.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA

Art. 23– O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao órgão público responsável pelo transporte no Município, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo requerer a reconsideração da penalidade a imputar.

Art. 24– Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

Avenida Barão do Rio Branco, 165 – Centro. Tel (67) 3292-1540 – Rio Verde de MT/MS – CEP 794800-000

e-mail: pref.rioverde@bol.com.br site: www.rioverde.ms.gov.br